

Mãe D'Água-PB, 11 de abril de 2019.		Contém 02 (duas) páginas	
Prefeito Francisco Cirino da Silva		Vice-Prefeito Péricles Viana de Oliveira Júnior	
Chefe de Gabinete Ytapuam Nunes	Assessoria Jurídica Luciano de Figueiredo Sá	Sec. de Administração Gustavo Mendes as Silva Neto Pedro Hugo Vieira de Carvalho	Sec. de Agric. e M. Ambiente José Tota Soares Figueiredo Antônio Gomes dos Santos
Sec. de Assistência Social Lucia Nunes da Silva e Silva Rafaela Gomes dos Santos	Sec. de Cult. Desp. Tur. e Lazer Margarida Maria Fragoso Soares José Elinaldo da Silva Oliveira	Secretaria de Educação Vânia Maria Campos de França Ana Suzana Soares da Rocha	Sec. de Finanças Inácio Monteiro de Oliveira Ribamar Lopes Viana
Sec. de Infraestrutura Vilmar Ferreira Campos Normando de Lucena Soares	Sec. de Planejamento Herta Fragoso Soares. Marques Silvana Soares da Silva	Sec. de Saúde Sandra de Lourdes S. P. Teixeira Gláucia Paulino Lustosa	Tesouraria Antônio Palmeira da Costa Neto

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 500/2019

CRIA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA

O PRFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria e institui a Procuradoria Geral do Município - PGM, vinculada a Secretaria de Administração, com atribuição de assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município - PGM é constituída por Procuradores Municipais e o pessoal de apoio e chefiada pelo Procurador Geral.

§ 1º - O Procurador Geral será nomeado em confiança pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou dentre os procuradores ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - O Procurador Municipal efetivo, quando no exercício do cargo de Procurador Geral, poderá exercer sua remuneração.

§ 3º - O cargo público de Procurador Municipal é privativo de profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de assessoramento jurídico, representação e defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município, incluindo suas autarquias e fundações, e órgão previdenciário, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 3º - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I - Integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do caput do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Superintender a Dívida Ativa municipal;
 III - Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários e previdenciários municipais;
 IV - Prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza fiscal, tributária e previdenciária;
 V - Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal, tributária e previdenciária, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;
 VI - Emitir parecer normativo, para cumprimento pelos órgãos da administração direta e indireta no que couber;
 VII - Instituir, organizar e manter atualizada a biblioteca jurídica;
 VIII - Aprovar o Regimento Interno por Resolução.
 Art. 4º - Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral, desde que compatíveis com a carreira jurídica, especialmente:

I - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa e sustentação judicial;

II - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos municipais, com exclusividade;

III - Apreciar previamente os processos licitatórios, minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta;

IV - Apreciar atos que impliquem alienação do patrimônio imobiliário e mobiliário municipal bem como autorização, permissão e concessão de uso;

V - Exercer o controle sobre as desapropriações;

VI - Exercer o controle documental, mantendo atualizada a legislação municipal;

Parágrafo Único - Aplca-se aos Procuradores Municipais, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/ 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 5 - A remuneração dos Procuradores Municipais e demais empregados com lotação na Procuradoria Municipal expressa em moeda nacional, será composta da seguinte forma:

I - Procuradores Municipais - salário base e a progressão vertical e promoção horizontal nos termos desta lei, consoante Tabela do Anexo Único desta Lei.

II - Fica vedada a concessão de quaisquer adicionais ao Procurador Municipal que venha a ser cedido ou designado para outro órgão da administração direta ou indireta em razão da identidade de responsabilidade e da complexidade já prevista no Capítulo VI desta Lei.

Art. 6 - Os Procuradores do Município sujeitam-se a Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, com dedicação



exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta lei complementar.

Art. 7 - A qualificação profissional do Procurador Municipal constará de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do cargo, objetivando o desenvolvimento de suas competências, a atualização de conhecimento, o aprimoramento de suas habilidades e o preparo para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento, nos termos de regulamento próprio.

Art. 8 - O exercício do cargo público de Procurador Municipal está condicionado ao recolhimento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 9 - Não serão aplicadas ao pessoal inativo quaisquer das vantagens previstas nessa lei.

Art. 10 - O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e aplicando-se, no que for subsidiário, excetuando-se os benefícios de caráter financeiro, e, no que couber, o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 12 - O cargo de Advogado criado pelo art. 1º, inciso II, alínea "e" da Lei Municipal 431/2014 fica submetido a estrutura da Procuradoria do Município, de forma que o órgão passará a contar com 2 (dois) procuradores efetivos, um já existente nos quadros do município e o outro criado por esta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água, Estado da Paraíba, em 11 de abril de 2019

FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO FRANCISCO CIRINO DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA - PB
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 - MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR